



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

DECRETO Nº 023, de 12 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DA FASE EMERGENCIAL DO PLANO SÃO PAULO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de Campina do Monte Alegre, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de Março de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais (*fase emergencial*) através do Plano São Paulo para todo o Estado de São Paulo.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

D-E-C-R-E-T-A:

Artigo 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 para todo o Estado de São Paulo, fica determinado a observância em todo o território de Campina do Monte Alegre, das medidas emergenciais entre os dias 15 e 30 de março de 2021, sem prejuízo das medidas já decretadas tanto pelo governo municipal quanto pelo governo federal e estadual.

Artigo 2º. Em razão do enquadramento na Fase Emergencial, fica proibido o atendimento presencial das seguintes atividades, a partir de 15 de março de 2021:

- I-** *Shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres;*
- II-** *Comércio;*
- III-** *Serviços;*
- IV-** *Restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;*
- V-** *Bares, adegas e lojas de conveniência;*
- VI-** *Salões de beleza e barbearias;*
- VII-** *Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;*
- VIII-** *Eventos, convenções e atividades culturais;*
- IX-** *Demais atividades que gerem aglomeração.*

§ 1º. Todas as atividades com funcionamento permitido na fase emergencial deve observar os termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, observando-se o seguinte:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "*pegue e leve*", em bares, restaurantes, "*shopping centers*", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("*delivery*") e "*drive-thru*";

II - realização de:

- a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- b) eventos esportivos de qualquer espécie;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Artigo 3º. O atendimento presencial ao público em estabelecimentos públicos municipais fica suspenso enquanto perdurar a Fase Vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, exceto os serviços públicos de saúde e assistência de social.

Artigo 4º. As chefias imediatas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão determinar a todos os servidores e empregados públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, prioritariamente, o regime de teletrabalho.

§ 1º. O regime de teletrabalho se caracteriza pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º. Quando as atribuições dos serviços desempenhados não forem compatíveis com o teletrabalho, a respectiva chefia imediata deverá deferir aos servidores ou empregados públicos férias acumuladas ou antecipar as férias programadas ou estabelecer regime de escala de trabalho com compensação de horas.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 12 de Março de 2021.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA
Prefeito Municipal